



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
FORO DE FERNANDÓPOLIS
2^a VARA CÍVEL
AVENIDA RAUL GONCALVES JUNIOR, 850, Fernandópolis - SP - CEP 15610-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002875-38.2023.8.26.0189**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Administração judicial**
 Requerente: **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **HEITOR KATSUMI MIURA**

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

I) Preliminarmente.

1) Torno sem efeito a decisão de fls. 9.497, cujas determinações pertinentes serão incluídas nesta sentença.

2) A homologação do plano de recuperação judicial refere-se à proposta aprovada pela Assembleia Geral de Credores (fls. 5343/5383), nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005.

Assim, a apresentação do quadro geral de credores atualizado não é requisito para homologação, mas sim providência própria da fase de cumprimento (art. 7º, §2º, LRF).

Todavia, para garantir transparência, determino sua atualização como medida preparatória.

3) O processamento da recuperação judicial nestes autos foi mantido (fls. 5336/5337, item 3) por determinação do próprio Tribunal de Justiça por decisão monocrática no incidente 2106308-26.2023.8.26.00000 da apelação interposta nos autos de

1002875-38.2023.8.26.0189 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
FORO DE FERNANDÓPOLIS
2^a VARA CÍVEL
AVENIDA RAUL GONCALVES JUNIOR, 850, Fernandopolis - SP - CEP 15610-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às17h00min

processo 1001945-20.2023.8.26.0189 (pedido original desta recuperação judicial).

II) Desta forma, passo a prolação de sentença:

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis, associação civil privada, sem fins lucrativos, mas com relevante atuação econômica e função social na prestação de serviços de saúde, notadamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), sendo classificada como Organização Social de Saúde (OSS). O processo foi distribuído por dependência ao processo original (nº 1001945-20.2023.8.26.0189), cuja extinção por ilegitimidade ativa foi afastada provisoriamente por decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) em sede de tutela de urgência recursal (AI nº 2106308-26.2023.8.26.0000).

O processamento da Recuperação Judicial foi deferido em 13 de julho de 2023. Foi nomeada a AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA como Administradora Judicial (AJ) (fls. 2316/2322).

A Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) (fls. 3.654/3.903) e o Laudo Econômico-Financeiro e de Avaliação dos Bens e Ativos (fls. 3.690/3.875 e 3.876/3.886), atestando a viabilidade econômica e operacional da Santa Casa.

Diante da manifestação da Administradora Judicial (fls. 3.956/3.968 e 4.195/4.200) e determinações do Juízo, a Recuperanda apresentou aditivos (1º Aditivo às fls. 4.113/4.149; 2º Aditivo às fls. 4.207/4.243; 3º Aditivo às fls. 5.343/5.383), adequando o plano.

A Assembleia Geral de Credores (AGC), em segunda convocação realizada em 15 de março de 2024, aprovou o Terceiro Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

O Ministério Público (MP) manifestou-se favoravelmente à homologação do Terceiro Aditivo ao PRJ, em consonância com o entendimento da PGFN de flexibilizar a exigência da CND/CPEN mediante condição resolutiva, dada a essencialidade do serviço de saúde prestado pela Recuperanda.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
FORO DE FERNANDÓPOLIS
2^a VARA CÍVEL
AVENIDA RAUL GONCALVES JUNIOR, 850, Fernandopolis - SP - CEP 15610-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

É o relatório.

DECIDO E FUNDAMENTO.

4) É incontrovertido que o STJ, no REsp 2.160.503/SP, negou provimento ao recurso, indeferiu tutela provisória e rejeitou embargos declaratórios, firmando orientação da Terceira Turma de que entidades sem fins lucrativos não são legitimadas à RJ típica da Lei 11.101/2005 (com precedentes correlatos).

Todavia, não há notícia nos autos, até o momento, de trânsito em julgado com determinação expressa de extinção imediata desta RJ e de nulidade dos atos processuais praticados.

5) A Recuperação Judicial tem como objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa e sua função social (Art. 47 da LRF).

6) A atividade desempenhada pela requerente é essencial à saúde pública, sendo o único hospital da microrregião com atendimento de alta complexidade pelo SUS, responsável por mais de 80% dos procedimentos destinados a pacientes do sistema público.

7) Houve o devido controle de legalidade do PRJ por parte da Administradora Judicial. As irregularidades apontadas (ausência de especificação para credores financiadores, contradição nos limites trabalhistas e cláusula de carência de falência) foram sanadas nos Aditivos apresentados pela Recuperanda.

8) O Judiciário se limita ao controle da legalidade das cláusulas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
FORO DE FERNANDÓPOLIS
2^a VARA CÍVEL
AVENIDA RAUL GONCALVES JUNIOR, 850, Fernandópolis - SP - CEP 15610-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

devendo-se respeitar a decisão soberana da Assembleia Geral de Credores quanto à viabilidade econômica do plano.

9) O PRJ, em seu Terceiro Aditivo, foi devidamente aprovado por quórum qualificado em todas as classes de credores. Com a homologação, ocorre a novação das obrigações sujeitas ao plano (Art. 59 da LRF), extinguindo as dívidas originais e substituindo-as pelas condições estabelecidas no PRJ. A homologação é benéfica para os credores concursais, pois permite o início do prazo para cumprimento das obrigações, conforme as condições aprovadas (ex.: Classe I, pagamento em 12 parcelas fixas e mensais a partir da homologação).

10) Embora o Art. 57 da LRF exija a apresentação de CNDs, a comprovação de regularidade fiscal (Certidões Positivas com Efeitos de Negativas) foi apresentada às fls. 9.353/9.357.

11) Ademais, o Ministério Público manifestou concordância com a homologação, sob a condição de regularização fiscal no prazo de 180 dias (mediante adesão ao parcelamento/transação tributária - Edital PGDAU 11/2025), a fim de preservar o serviço de saúde essencial, conforme consta às fls. 9.430/9.434.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, e com fundamento no Artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, e a manifestação favorável da Administradora Judicial e do Ministério Público, HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial e seus Aditivos apresentados pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis, concedendo a RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Determino as seguintes providências:

1002875-38.2023.8.26.0189 - lauda 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERNANDÓPOLIS

FORO DE FERNANDÓPOLIS

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA RAUL GONCALVES JUNIOR, 850, Fernandópolis - SP - CEP
15610-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

A) Em virtude da concessão da Recuperação Judicial, fica declarada a novação de todos os créditos sujeitos ao Plano, nos termos do Artigo 59 da Lei nº 11.101/05;

B) **Determino** a apresentação de Quadro Geral de Credores (QGC) atualizado e as retificações decorrentes de habilitações ou impugnações para fase de cumprimento do plano e execução dos pagamentos;

C) Ficam a Recuperanda e os credores vinculados aos termos do Terceiro Aditivo, cujos prazos de pagamento (carência e amortização) terão início a partir da data de publicação desta sentença;

D) A concessão da Recuperação Judicial é condicionada, sob pena de rescisão da homologação (condição resolutiva), à Recuperanda formalizar a adesão à modalidade de transação tributária ou parcelamento especial (Edital PGDAU 11/2025 ou programa similar) e apresentar a competente Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) referente aos débitos de FGTS, **no prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, conforme termos da petição da União (fls. 9430/9434) e parecer do Ministério Público (fls. 9467);**

E) **Declaro** encerrados os trabalhos do Administrador Judicial, nestes autos, considerando a homologação do plano e que a fase de fiscalização passará ao regime de cumprimento. A remuneração do encargo já foi objeto de pagamento (fls. 6051/6061), conforme os ajustes sucessivos de R\$ 36.000,00 para R\$ 15.000,00 (fls. 5.644) e, por fim, para R\$ 7.500,00 mensais (fls. 7690/7691);

G) **Expeça-se** o Edital para conhecimento dos credores e interessados (Art. 58, parágrafo único, LRF).

A eficácia desta homologação é condicionada à ausência de trânsito em julgado de decisão superior que impeça a recuperação judicial da entidade (v.g., em razão da legitimidade ativa), hipótese em que se fará cessar os efeitos desta decisão, preservando-se os atos estritamente necessários à continuidade do serviço de saúde realizados até então, a serem reavaliados em eventual liquidação ou reordenação processual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
FORO DE FERNANDÓPOLIS
2^a VARA CÍVEL
AVENIDA RAUL GONCALVES JUNIOR, 850, Fernandópolis - SP - CEP 15610-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Intimem-se, sendo a Fazenda Nacional por portal.

Ciência ao Ministério Pùblico.

P.I.

Fernandópolis, data da assinatura eletrônica.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Nota ao cartório: Remover da fila "Ag. Decurso de Prazo - Publicação".